



PL 541/99

PROJETO DE LEI Nº

DE JUNHO DE 1999.

Ao Protocolo Legislativo (Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)  
seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.  
para registro e, em

Em 24/06/99  
*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável no Distrito Federal e dá outras providências.

BB1 22 JUN 99 PM 3:55

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

Art. 2º - As Reservas de Proteção Sustentáveis têm por objetivos:

- I - servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do Cerrado, em que seja possível o aproveitamento econômico do produto extraído das espécies;
- II - incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;
- III - permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;
- IV - conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;
- V - facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;
- VI - servir como local de reserva de sementes.

Art. 2º - As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentem propriedades que justifiquem a compatibilização entre a ocupação para fins econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 3º - Visando atender aos objetivos das Reservas de Proteção Sustentáveis, o Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, definirá e aprovará os planos de exploração racional dos recursos naturais existentes, em que, dentre outros aspectos, serão definidos:

- I - as atividades a serem desenvolvidas, com as justificativas acerca de sua auto-sustentabilidade do ponto de vista econômico;
- II - o responsável técnico pelo desenvolvimento de cada atividade, com a relação dos particulares envolvidos;
- III - os projetos, contendo o cronograma físico de desenvolvimento das etapas, com a definição dos objetivos, metas e alternativas de financiamento e de parceria.

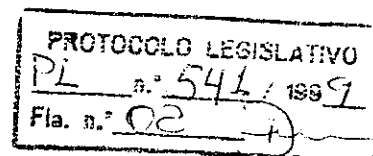
Art. 3º - Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, o Poder Público incentivará a implementação, dentre outras, das seguintes atividades:

- I - cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;
- II - atividades de lazer e turismo ecológico, tais como passeios através de trilhas, *campings*, oficinas de agricultura sustentável e outras;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 541/99  
Fls. nº 06



- III – desenvolvimento de atividades hortifrutgranjeiras em que não sejam utilizados agrotóxicos;
- IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do Cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;
- V – criação de espécies da fauna exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;
- VI – construção de parques de pesca;
- VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;
- VIII – projetos agro-florestais;
- IX – atividades ligadas à pesquisa científica;
- X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, *spa's* e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.
- XI – chácaras de recreio em que sejam desenvolvidas atividades que se enquadrem nos objetivos definidos para as Reservas de Proteção Sustentáveis.
- Art. 4º - Nas Reservas de Proteção Sustentáveis é vedado:
- I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;
- II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;
- III – o desmatamento em média e larga escala;
- IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;
- V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;
- VI - a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;
- VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.
- Art. 5º - As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantados núcleos rurais ou colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.
- Art. 6º - Para a criação de Reservas de Proteção Sustentáveis em imóveis de domínio privado, não haverá a necessidade do Poder Público proceder a desapropriação.
- Art. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. – Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que objetiva criar as Reservas de Proteção Sustentáveis, justifica-se pela inexistência, na legislação federal e local, de modalidade de unidade de conservação que possa ser implantada no Distrito Federal e que tenha por fim conciliar a vocação holística que emana do modo de vida de nossos habitantes com alternativas sócio-econômicas alicerçadas no desenvolvimento sustentável.



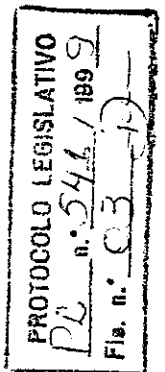
As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Distrito Federal, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que dêem sustentabilidade a seus projetos de vida.

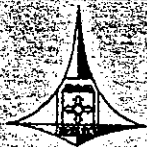
A visão holística, ou seja, aquela em que os elementos do Universo e, em especial, os seres vivos, dos quais faz parte o homem, são vistos como um todo, já há muito foi incorporada à cultura do povo do Distrito Federal, sendo fácil perceber o desenvolvimento de atividades diversas que recepcionam os conhecimentos extraídos da natureza com um certo modo de viver e produzir, chegando mesmo a parecer um ideal para toda a vida. Estas pessoas, que têm arraigados laços comunitários muito consistentes, são verdadeiras forças vivas na busca do desenvolvimento sustentável.

As Reservas de Proteção Sustentáveis representarão o reconhecimento, por parte do Poder Público, do direito dessas comunidades ou grupos de pessoas - idealistas e preocupadas com a proteção e conservação do ambiente natural - de verem concretizadas ações e atividades importantes do ponto de vista econômico e social, propiciando novas alternativas de geração de emprego e renda.

No Distrito Federal, podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar-se Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação. São locais que apresentam excelente vocação, dentre outras, para o desenvolvimento do turismo e do lazer ecológico, mas que, por terem sido alijados, inclusive, de uma definição mais clara acerca dos usos permitidos, quando da edição do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, constam como Áreas Rurais Remanescentes. Evidencia-se, assim, a ausência de um disciplinamento que possa orientar o desenvolvimento de atividades produtivas e que contemple o interesse de pessoas tradicionalmente estabelecidas nestes locais, como forma de incentivo às ações que permitem o sadio convívio das pessoas com a natureza, dentro dos princípios preconizados pela Agenda 21.

As Áreas de Proteção Ambiental - APA's, largamente criadas em todo o território nacional, em extensas áreas e com uma enorme gama de problemas, além de demandar do Poder Público o emprego de vultosos recursos financeiros na elaboração dos estudos de zoneamento, são o exemplo mais evidente de que a definição de unidade de conservação deve incorporar o conceito de sustentabilidade. Exemplo bem sucedido são as Reservas Extrativistas, criação genuinamente brasileira, objeto de inúmeros elogios por parte de estudiosos e ecologistas estrangeiros, na medida em que, com elas, existe a possibilidade de se conciliar o desenvolvimento das atividades de populações nativas e tradicionalmente estabelecidas, com alternativas de fixação destes grupos, em função da exploração racional dos recursos naturais. Não é o caso de implantá-las no Distrito Federal, onde as atividades exclusivamente extrativistas são incipientes. Daí a importância de se






## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

criar uma unidade de conservação que tenha por objetivo o atendimento de questões próprias do Distrito Federal, como se pretende com as Reservas de Proteção Sustentáveis.

Assim, diante dessas justificativas, conclamamos os Nobres Pares desta Casa para, na concepção de algo novo e indiscutivelmente importante do ponto de vista ambiental, que são as Reservas de Proteção Sustentáveis, votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de junho de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

